

A SUPREMACIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONSTITUCIONAL

THE SUPREMACY OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN CONSTITUTIONAL STATE

Oswaldo Ferreira de Carvalho

RESUMO

O artigo examina a passagem do Estado de Direito ao Estado Constitucional, encontrando correspondência na supremacia dos direitos fundamentais ao serem estes detentores de posição privilegiada e hierarquicamente superiores na constituição. Procura-se, também, aclarar com subsídios teórico-conceituais o correto significado de direitos fundamentais. E, ainda, o artigo versa sobre a dupla natureza dos direitos fundamentais, subjetiva e objetiva, individual e comunitária dos direitos fundamentais, pois além de operar como garantias das posições subjetivas individuais, também operam como elementos objetivos fundamentais que sintetizam os valores básicos da sociedade democraticamente organizada e os expandem para toda a ordem jurídica.

PALAVRAS-CHAVES: ESTADO DE DIREITO – ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIMENSÃO SUBJETIVA – DIMENSÃO OBJETIVA

ABSTRACT

The article examines the passage of the State of Law to the Constitutional State, being match the supremacy of fundamental rights in these holders position and hierarchically superior in the constitution. Demand, too, clear with subsidies theoretical conceptual the correct sense of fundamental rights. And, furthermore, the article deals with the dual nature of fundamental rights, subjective and objective, individual and community of fundamental rights, because in addition to operate as guarantees of individual positions, also subjective operating as elements fundamental objectives that synthesize the basic values of society democratically organised and expand throughout the legal order.

KEYWORDS: STATE OF LAW – CONSTITUTIONAL STATE OF LAW – FUNDAMENTAL RIGHTS – SUBJECTIVE DIMENSION – OBJECTIVE DIMENSION

INTRODUÇÃO

O artigo tem por escopo contribuir, ainda que modestamente, para o debate crescente em torno da interpretação e concretização das normas constitucionais que consagram direitos fundamentais. A finalidade precípua é fornecer subsídios teórico-conceituais com vistas no maior aprofundamento dos direitos fundamentais ante uma multiplicidade de matiz terminológica, semântica e doutrinária, necessários para uma compreensão razoavelmente adequada de tais direitos.

Antes de examinar alguns aspectos do atual estágio de desenvolvimento teórico dos direitos fundamentais, o artigo destacará os elementos que influenciaram a travessia do modelo jurídico do Estado de Direito para o paradigma do Estado Constitucional. Diversamente do Estado de Direito, o chamado novo modelo estatal – Estado Constitucional de Direito –, plural e democrático, como será elucidado na primeira parte desse artigo, é aquele que garante a supremacia dos direitos fundamentais. Como moderno Estado pluralista, expressão de um modelo oposto ao Estado totalitário, afirma ser um Estado de Direito Democrático ou Democrático de Direito, é, por definição, um Estado de direitos fundamentais, conforme argumenta Paulo Otero.[1]

O artigo dedicar-se-á, na última parte, acerca da moderna teoria dos direitos fundamentais ao reconhecer uma dupla dimensão, ou dupla perspectiva dos direitos fundamentais, uma vez que esses podem ser qualificados tanto como *posições jurídicas subjetivas* essenciais de proteção da pessoa, como *valores objetivos* básicos de conformação do Estado Constitucional Democrático de Direito ao manifestar-se, todavia, ora como *limites objetivos de racionalização* do poder e como vetor para a sua atuação. Portanto, os direitos fundamentais devem ser apurados não apenas sob a ótica das posições subjetivas conferidas a seus titulares, mas também sob o enfoque da construção de situações jurídico-objetivas que concorram para o atendimento das expectativas por eles fomentadas.

É imperioso destacar e esclarecer a opção pelo sistema completo em relação às citações feitas nas notas de rodapé. Apesar de o sistema autor-data ser atualmente de crescente adesão pelos escritores em razão da economia de espaço no texto e do tempo excessivo despendido para elaborar um trabalho com citações no sistema completo, opta-se por trabalhar neste último sistema para propiciar uma maior facilidade nas consultas, a fim de que não haja necessidade de manejar constantemente a referência no final do artigo. Consigne-se que todos os dados das fontes consultadas citadas estarão imediatamente disponíveis à medida que a leitura se desenvolva neste artigo.

A pesquisa é bibliográfica e explicativa (qualitativa) com manejo de vasta literatura jurídica nacional e internacional a fim de efetuar uma análise teórico-conceitual sobre os direitos fundamentais bem como aclarar o reconhecimento de uma dupla dimensão desses direitos, com base em material constituído principalmente de livros e artigos científicos, a fim de que se compreenda o presente estudo dentro do contexto atual do constitucionalismo brasileiro (no contexto da travessia do Estado de Direito ao Estado Constitucional de Direito). Impende reiterar o emprego de bibliografia em língua estrangeira.

1. Do Estado de Direito ao Estado Constitucional de Direito

O Estado Constitucional de Direito apresenta-se, na atualidade, como a base jurídico-normativa das sociedades civilizadas. A evolução do antigo Estado de Direito (liberal ou social) para o Estado Constitucional de Direito retrata um avanço (jurídico e político) extraordinário.[2]

Gomes Canotilho leciona que o Estado é uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros poderes e organizações de poder.[3] Quais são essas qualidades? Em primeiro lugar, para o multicitado jurista, a qualidade de poder soberano. A soberania, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional. Ao se articular a dimensão constitucional interna com a dimensão internacional do Estado pode-se recortar os elementos constitutivos deste: (1) poder político de comando; (2) que tem como destinatários os cidadãos nacionais (povo = sujeitos do soberano e destinatários da soberania); (3) reunidos num determinado território.[4] A soberania no plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia, de acordo com Gomes Canotilho, no monopólio de edição do direito positivo pelo Estado e no monopólio da coação física legítima para a efetividade das suas regulações e dos seus comandos. Nesse contexto se afirma também, segundo o ínclito jurista, o caráter originário da soberania, pois o Estado não necessita obter o fundamento das suas normas noutras normas jurídicas. A soberania internacional (termo que muitos internacionalistas afastam ao preferir o conceito de independência) é, por natureza, relativa (existe sempre o *alter ego* soberano de outro Estado), mas significa, ainda assim, a igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles (*superiorem non recognoscem*).[5]

O Estado, tal como foi caracterizado, corresponde, no essencial, ao modelo de Estado emergente da Paz de Vestfália (1648). Este modelo, assente, basicamente na idéia de unidade política soberana do Estado, está hoje relativamente em crise como resultado dos fenômenos da globalização, da internacionalização e da integração interestatal. No entanto, ele continua a ser um modelo operacional caso pretenda salientar duas dimensões do Estado como comunidade juridicamente organizada: (1) o Estado é um esquema aceitável de racionalização institucional das sociedades modernas; (2) o **Estado Constitucional** é uma tecnologia política de equilíbrio político-social por meio da qual se combateram dois arbítrios ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia absolutista do poder e os privilégios orgânico-corporativos medievais.[6]

Gomes Canotilho sustenta que o Estado de Direito é um Estado Constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos. Para o ínclito jurista, a constituição confere à ordem estatal e aos atos dos poderes públicos medida e forma.[7] Trata-se, segundo ele, de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nessa supremacia normativa da lei constitucional (como sugeria a teoria tradicional do Estado de Direito) que o primado do direito do Estado de Direito encontra uma primeira e decisiva expressão.[8]

O multicitado jurista assevera, ainda, que o Estado só se concebe hoje como Estado Constitucional. Não deixa, porém, de ser significativo que esta expressão – Estado Constitucional – tenha merecido decisivo acolhimento apenas na juspublicística mais recente. Sabe-se que o constitucionalismo, segundo Gomes Canotilho, procurou justificar um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de poderes. Tentou-se, em outras palavras, estruturar um Estado com qualidades, as qualidades que fazem dele um Estado Constitucional. O Estado Constitucional, para ser um Estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de Direito Democrático. Acham-se aqui as duas grandes qualidades do Estado Constitucional: Estado de Direito e Estado Democrático. Essas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de Direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado Democrático silenciando a dimensão de Estado de Direito. O Estado Constitucional Democrático de Direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de Direito.^[9]

Em seguida, Gomes Canotilho conclui ao afirmar que o

*“[...] Estado Constitucional é **mais** do que Estado de Direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power). Se quisermos um Estado Constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é a da legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político. O Estado ‘impolítico’ do Estado de Direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular segundo o qual ‘todo o poder vem do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ‘charneira’ entre o ‘Estado de Direito’ e o ‘Estado Democrático’ possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de Direito Democrático. Alguns autores avançam mesmo a idéia de democracia como valor (e não apenas como processo), irrevisivelmente estruturante de uma constitucional democrática.”^[10]*

Jorge Miranda ao debruçar sobre o conceito de Estado de Direito escreve que não é suficiente enumerar, definir, explicitar, assegurar *de per si* (isoladamente) os direitos fundamentais; requer que a organização do poder político e toda a organização constitucional estejam orientadas para a sua garantia e a sua promoção. Para o retrorreferido jurista, não basta também afirmar o princípio democrático e procurar a coincidência entre a vontade política do Estado e a vontade popular em qualquer momento; é preciso estabelecer um quadro institucional em que esta vontade se desenvolva em liberdade e em que cada cidadão tenha a segurança da previsibilidade do futuro. Segundo o jurista, é necessário que se não verifique incompatibilidade entre o elemento subjetivo e o elemento objetivo da Constituição; que os direitos fundamentais tenham um quadro institucional de crescimento; que a garantia da liberdade se faça

mediante a divisão do poder. A síntese desses princípios, o modelo ou a idéia em que se traduzem vem a ser o Estado de Direito.^[11]

Para Jorge Miranda, Estado de Direito não equivale a Estado sujeito ao Direito, pois não há Estado sem sujeição ao Direito no duplo sentido de Estado que atua segundo processos jurídicos e que realiza uma idéia de Direito, seja ela qual for. Estado de Direito só existe quando esses processos se encontram diferenciados por diversos órgãos, de harmonia com um princípio de divisão do poder, e quando o Estado aceita a sua subordinação a critérios materiais que o transcendem; só existe quando se dá limitação material do poder político; e esta equivale a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana.^[12]

Segundo o eminente jurista supracitado, devem figurar-se como postulados ou requisitos do Estado de Direito (passíveis de graduação e de conformação específica consoante os sistemas jurídicos e políticos) os seguintes:

- a) A definição rigorosa e garantia efectiva, no mínimo, dos direitos à vida e à integridade pessoal, da liberdade física e da segurança individual, da liberdade de consciência e religião, bem como da regra da igualdade jurídica entre as pessoas;
- b) A pluralidade de órgãos governativos, independentes ou interdependentes quanto à sua subsistência, e com funções distintas, competindo, nomeadamente, ao Parlamento o primado da função legislativa;
- c) A reserva da função jurisdicional aos tribunais, independentes e dotados de garantias de independência dos juízes;
- d) O princípio da constitucionalidade, com fiscalização, jurisdicional ou jurisdicionalizada, de conformidade das leis com a constituição;
- e) O princípio da legalidade da Administração, com meios de impugnação contenciosa dos actos administrativos e dos regulamentos;
- f) A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados pelos seus órgãos e agentes.^[13]

Segundo ensino de Thiago Lima Breus, não se pode sustentar que a travessia do Estado de Direito ao Estado Constitucional seja, unicamente, fruto da presença de uma Constituição rígida que dá fundamento ao Estado Constitucional. Isso porque nos modelos de Estado de Direito havia, por igual, uma Constituição no ápice de seu sistema normativo. Por evidente, a diferença entre esses modelos de Estado não se trata apenas da presença de uma Constituição, mas de uma série de elementos que alteram profundamente a ordem jurídica e as formas de sua interpretação e aplicação fática.^[14]

Não se trata, também, de acordo com o conspícuo escólio de Thiago Lima Breus, da substituição acabada de um modelo jurídico estatal por outro, distinto. Ao contrário, o

Estado Constitucional é uma versão particular, aperfeiçoada, do Estado de Direito,[15] que pretende aproveitar suas virtudes, como a busca de limitação formal do poder do soberano e superar suas vicissitudes, como a ausência de normatividade[16] do seu texto constitucional, o qual, por ser em geral tomado como um documento de teor exclusivamente político era dotado de nenhuma imperatividade. Por esse motivo, as constituições que conformam juridicamente o Estado de Direito são classificadas como constituições semânticas.[17]

A gradual substituição das constituições semânticas pelas constituições “para valer” suscitou uma série de repercussões por todo o âmbito social, em especial no atinente à dicotomia público–privado.[18]

É por isso que se afirma que uma das mais intensas transformações decorrentes da travessia do Estado de Direito para o Estado Constitucional se refere ao papel e ao âmbito do Estado ante a esfera da sociedade ou dos particulares. O próprio ideário do Estado de Direito tem por precípua finalidade a limitação do poder do Estado perante uma esfera de intangibilidade dos sujeitos privados. Em outras palavras, a submissão do soberano à legalidade dizia respeito, em última análise, à limitação de intervenção do Poder Público sobre a esfera privada, de forma que os dois âmbitos da vida, público e privado, tinham as suas fronteiras bem definidas.

Na esteira do pensamento de Thiago Lima Breus, com a vigência do Estado Constitucional as fronteiras entre o público e o privado se tornam tênues. Frequentemente, na atualidade, segundo o referido autor, fala-se a respeito dos fenômenos de privatização do público e, de outro lado, da publicização do privado. Excepcionando as distorções – no Brasil sempre presentes, como a patrimonialização excessiva e a apropriação privada do Estado –, os fenômenos descritos, a rigor, representam a aplicação dos princípios constitucionais a todos os âmbitos de normatividade da Constituição, que move determinados institutos de Direito Público a serem aplicados no Direito Privado e, simetricamente, propicia que institutos de Direito Privado sejam utilizados no âmbito do Direito Público.[19]

Pode-se argumentar que o fenômeno em comento, por conseguinte, não se trata nem da publicização de um, nem da privatização de outro, mas da própria *constitucionalização* de ambos.[20] De onde pode resultar uma coerente diluição do rigor da dualidade direito público–direito privado ao produzir esferas de confluência e ao fazer com que a distinção, na atualidade, não se apresente como o único e último critério para a solução de conflitos entre o Estado e os particulares.[21]

O que caracteriza efetivamente a Constituição do Estado Constitucional perante o Texto Maior de um Estado de Direito, conforme Thiago Lima Breus, é a inclusão de valores e princípios no âmbito do texto constitucional, essencialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana aos direitos fundamentais, assim como o estabelecimento de metas e diretrizes a que o Estado deve, em primeiro plano, buscar, com o escopo de concretizar e de proteger os direitos e valores antes mencionados.[22]

O estabelecimento de metas, diretrizes ou princípios vinculados abertamente a valores e a opções políticas gerais por meio das espécies jurídico–normativas, conforme explicitado por Ronald Dworkin,[23] com vistas na redução das desigualdades sociais e o estabelecimento de políticas específicas,[24] como a prestação de serviços de

educação e saúde, por exemplo, com o escopo de que esses elementos conformem um consenso social mínimo a ser seguido pelas maiorias,[25] é característico de um paradigma de constituição não existente no âmbito do Estado de Direito.

Esse consenso mínimo, representado pelos elementos normativos que recebem um *status* hierárquico diferenciado no ordenamento jurídico, como os direitos fundamentais passam a estar fora da discricionariedade da política ordinária, de modo que qualquer grupo político que assuma o poder deve a eles estar diretamente vinculado.[26]

Esses direitos, representantes desse consenso social mínimo e detentores de posição privilegiada na Constituição, passam a ser o escopo da atividade administrativa estatal ao demonstrar mais uma diferença em relação ao Estado de Direito, o qual tinha por finalidade a busca da realização de finalidades que se subsumiam à estrita noção de interesse público.[27]

Na contemporaneidade, tempo de vigência do Estado Constitucional, há a consagração das mais variadas concepções de *bem comum*, derivadas do pluralismo político, cultural, econômico e social em que se inserem as sociedades, tornando-se cada vez mais inviável, consoante Thiago Lima Breus, a eleição de um único interesse público a ser perseguido pelo Estado – que deve buscar, senão a integral realização dos interesses da sociedade onde está inserido, pelo menos a proteção desses interesses –, como pretendiam os teóricos do Estado de Direito como Rosseau[28] e Montesquieu.

A inserção dos direitos fundamentais em posição de supremacia ou privilegiada na esfera das constituições é fruto, para Thiago Lima Breus, dos vários compromissos sociais do Poder Constituinte que, invariavelmente, apresentam-se de forma antagônica. Essa é uma das razões pelas quais a Carta Magna assegura direitos opostos e conflituosos, como a proteção do meio ambiente e o direito ao desenvolvimento, dentre outros.[29] Esses compromissos divergentes promovem a ocorrência de conflitos, tanto específicos, quanto gerais no âmbito do próprio sistema constitucional.

Thiago Lima Breus sustenta que os conflitos específicos são os decorrentes dos compromissos sociais contraditórios da Constituição e são resolvidos na aplicação concreta da Constituição, tanto pelo Judiciário quanto pela Administração Pública por meio de interpretação, com a utilização de técnicas específicas,[30] pela aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização[31] e por intermédio da priorização de objetivos.[32]

2. Concepções de direitos fundamentais

Há certa hesitação entre os doutrinadores em torno da questão terminológica dos direitos da pessoa humana e dos direitos do cidadão, direitos estes chamados muitas vezes indistintamente de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos humanos fundamentais, além de outras terminologias (direitos fundamentais da pessoa humana, direitos do homem, direitos públicos subjetivos etc.), como se todas elas significassem a mesma coisa, quando não é bem assim. Por uma questão de precisão científica quanto à

terminologia que é adotada aqui (direitos fundamentais), necessita-se delimitar um significado razoavelmente preciso das expressões aludidas para que fique bastante claro o sentido das expressões utilizadas.

O expoente publicista português Gomes Canotilho distingue direitos do homem dos direitos fundamentais. Os primeiros (direitos do homem) compreendem os direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), enquanto os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacialmente e temporalmente. Os direitos do homem extrairiam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.[33]

José Afonso da Silva assinala que a terminologia *direitos humanos* é a preferida pelos documentos internacionais. Contra ela, assim como contra a terminologia *direitos do homem*, sustenta que não haveria direito que não fosse humano, pois somente o ser humano poderia ser titular de direitos, entendimento que vem sendo modificado pela insurgente formação de um direito especial de proteção aos animais.[34] Para esse autor, a expressão mais adequada seria *direitos fundamentais do homem*, pois, “[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.[35] Para o jurista, no qualificativo *fundamentais* vê-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais o indivíduo não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* na acepção de que a todos, por igual, devem ser reconhecidos não apenas formalmente, mas concreta e materialmente efetivados.[36] Em seguida procura exprimir outra definição para direitos fundamentais do homem, *expressis verbis*: “[...] são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.[37] Arremata o notável jurista que os direitos fundamentais do homem “são direitos constitucionais à medida que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte”.[38]

O retrorreferido publicista leciona que a expressão *direitos públicos subjetivos* constituem um conceito técnico-jurídico do Estado Liberal, preso, como o vocábulo *direitos individuais*, à concepção individualista do homem; em razão disso, também se tornara insuficiente para caracterizar os direitos fundamentais.[39]

Conforme a precisa dicção de Pérez Luño, os *direitos humanos* são “[...] conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”.[40] E o termo *direitos fundamentais* é reservado para “[...] aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos em su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada”.[41]

Robert Alexy ao versar sobre uma concepção formal dos direitos fundamentais manifesta seu ponto de vista orientador da seguinte maneira: “[...] os direitos fundamentais da Lei Fundamental são posições que, desde o ponto de vista do direito

constitucional, são tão importantes que sua atribuição a um indivíduo ou denegação, não pode ficar nas mãos de maioria parlamentar simples”.[42] Nessa idéia fica evidente uma tensão entre o princípio democrático e os direitos fundamentais, não sendo possível ser totalmente solucionada, contudo perfilha-se a prevalência destes sobre aquele.

Na medida em que se faz corresponder a expressão *direitos fundamentais* aos *direitos humanos* positivados nas constituições, parece seguro afirmar, na esteira do pensamento de Robert Alexy, que a previsão constitucional é o aspecto formal por excelência da fundamentalidade desses direitos. Então, conforme lição de Robert Alexy, “[...] *Direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo*”.[43]

O publicista lusitano Jorge Miranda destaca que a locução *direitos fundamentais* tem sido nos últimos decênios a preferida pelos doutrinadores e textos constitucionais para designar os direitos das pessoas perante o Estado, sendo esses direitos constantes na Lei Maior. Assinala que na linguagem corrente, fala-se principalmente em direitos do homem, o que é correto quando se trata dos aspectos históricos e filosóficos dos direitos inerentes à pessoa humana. Porém, quando se trata dos direitos humanos positivados na constituição, não é recomendável, segundo Jorge Miranda, a adoção do termo *direitos do homem* em sede de Direito Constitucional, sobretudo por três motivos.[44]

O primeiro deles é que, independentemente da existência dos direitos do homem oriundos da sua própria natureza, o que se cuida aqui é dos direitos expressamente assentes na ordem jurídica, sendo estes os direitos fundamentais que devem ser captados e estudados.[45]

O segundo resulta da necessidade de se considerar, no plano sistemático da ordem jurídico-constitucional, os direitos fundamentais correlacionados com outras figuras subjetivas e objetivas, como a organização econômica, social, cultural e política.[46]

O terceiro e último motivo decorre da observação, não se reduzindo os direitos fundamentais aos direitos impostos pelo direito natural, mas com um caráter mais amplo, como os direitos conferidos a instituições, grupos ou pessoas coletivas: direitos das famílias, das associações, dos sindicatos, dos partidos. Muitos desses direitos são “[...] *pura e simplesmente criados pelo legislador positivo, de harmonia com as suas legítimas opções e com os conditionalismos do respectivo país*”.[47]

Jorge Miranda entende os direitos fundamentais como os direitos ou posições jurídicas ativas dos seres humanos, individual ou institucionalmente considerados, previstos na constituição, seja na constituição formal, seja na constituição material – donde a distinção entre *direitos fundamentais em sentido formal* e *direitos fundamentais em sentido material*.[48] Essas ponderações do jurista português, conforme escólio de Dirley da Cunha Júnior, bem evidenciam a necessidade de se formular um conceito de direitos fundamentais que leve em conta não só a sua fundamentalidade formal (estão previstos formalmente na Constituição), mas, sobretudo, a sua fundamentalidade material (embora não estejam previstos formalmente na Constituição, são admitidos por ela em razão do seu e importância), uma vez que uma conceituação meramente formal – no sentido de serem direitos fundamentais aqueles que como tais foram reconhecidos na

constituição formal – não é constitucionalmente adequada, posto que revela sua insuficiência, sobretudo para o entendimento que se perfilha, no sentido de defender a previsão na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, § 2º) de cláusula materialmente aberta ao admitir a existência de outros direitos fundamentais para além dos expressos no catálogo, seja com assento na própria Constituição (direitos implícitos e direitos decorrentes do regime e princípios por ela adotados), seja fora dela (direitos decorrentes de tratados internacionais de que o Estado Brasileiro seja parte), além do fato de que tal consideração formal nada diz sobre o conteúdo dos direitos fundamentais.[49]

Ainda, sobre a fundamentalidade formal dos direitos fundamentais, esta se encontra ligada, segundo Gomes Canotilho, ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos: devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que – neste sentido – se cuida de normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional);[50] b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento solene e rigoroso) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF/1988),[51] cuidando-se, portanto, (pelo menos num certo sentido) e como leciona João dos Passos Martins Neto, de *direitos pétreos*.^[52]

A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade. Embora não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5º, § 2º da CF) que a noção de fundamentalidade material permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes de seu texto, e, portanto, apenas materialmente fundamentais, assim como os direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal.^[53]

Ingo Wolfgang Sarlet formula uma definição de direitos fundamentais baseada na doutrina de Robert Alexy com vistas no delineamento de um conceito constitucionalmente adequado dos direitos fundamentais. Eis a íntegra de seu pensamento:

[...] Direitos Fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).^[54]

Os direitos fundamentais integram ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material.^[55]

Os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder, critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional, na medida em que “[...] o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a idéia de justiça é hoje indissociável de tais direitos”.^[56] É neste contexto, conforme o escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, que todos os direitos fundamentais equivalem a vínculos substanciais que condicionam a validade substancial das normas produzidas na esfera estatal, ao mesmo tempo em que expressam os fins últimos que norteiam o moderno Estado Constitucional de Direito. Os direitos fundamentais integram, para o multicitado jurista, um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico.^[57]

2.1 A dimensão subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais

A moderna teoria dos direitos fundamentais vem reconhecendo uma dupla dimensão,^[58] ou dupla perspectiva dos direitos fundamentais, uma vez que esses podem ser qualificados tanto como *posições jurídicas subjetivas* essenciais de proteção da pessoa, como *valores objetivos* básicos de conformação do Estado Constitucional Democrático de Direito ao manifestar-se, todavia, ora como *limites objetivos de racionalização* do poder e como vetor para a sua atuação. Os direitos fundamentais, portanto, devem ser apurados não apenas sob a ótica das posições subjetivas conferidas a seus titulares (e nesse sentido eles são autênticos direitos subjetivos), mas também sob o enfoque da construção de situações jurídico-objetivas que concorram para o atendimento das expectativas por eles fomentadas.^[59]

Nesse contexto, os direitos fundamentais operam, para além da dimensão de garantia de posições jurídicas individuais, também como elementos objetivos fundamentais que sintetizam os valores básicos da sociedade democraticamente organizada e os expandem para toda a ordem jurídica. Vale consignar, os direitos fundamentais devem ser concebidos não só como garantias de defesa do indivíduo contra o abuso estatal, mas também como um conjunto de valores objetivos básicos e diretrizes da atuação positiva do Estado. Os direitos fundamentais são, portanto, e a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Como direitos subjetivos, eles conferem aos seus titulares a prerrogativa de *exigir* os seus interesses perante os órgãos estatais ou perante qualquer outro eventualmente obrigado, que se contraem do *dever jurídico* de satisfazê-los, sob pena de serem acionados judicialmente. Enquanto elementos objetivos da ordem constitucional, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.^[60]

Conforme profícuo escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, quando se refere aos direitos fundamentais tem-se a noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado). Desde logo, surge a idéia de que o direito subjetivo consagrado por uma norma de direito fundamental se manifesta por meio de uma relação trilateral, formada entre o titular, o objeto e o destinatário do direito.^[61] Nesse sentido, o reconhecimento de um direito subjetivo, de acordo com a formulação de José Carlos Vieira de Andrade, está jungido (ligado) “[...] à protecção intencional e efectiva da

disponibilidade de um bem ou de um espaço de autodeterminação individual, que se traduzirá sempre no poder de exigir ou de pretender comportamentos (positivos ou negativos) ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos”.[62]

Importa consignar que o direito subjetivo fundamental é apreendido e tomado em sentido amplo, uma vez que para o titular de um direito fundamental se abre um feixe de possibilidades, que se encontram condicionadas à conformação concreta da norma que o consagra (direito fundamental). De um modo geral, consoante lição de Ingo Wolfgang Sarlet, pode-se afirmar que uma série de variações no que concerne ao objeto do direito subjetivo fundamental se encontra vinculado aos seguintes fatores: a) o espaço de liberdade da pessoa individual não se encontra garantido de maneira uniforme; b) a existência de inequívocas distinções no que alude ao grau de exigibilidade dos direitos individualmente considerados, de modo especial, em se considerando os direitos a prestações sociais materiais; c) os direitos fundamentais constituem posições jurídicas complexas, no sentido de poderem conter direitos, liberdades pretensões e poderes de mais diversa natureza e inclusive o fato de poderem dirigir-se contra diferentes destinatários.[63] Nesse contexto, cumpre assinalar que os direitos fundamentais, mesmo na sua condição de direito subjetivo, não se reduzem aos clássicos direitos de liberdade, ainda que nestes a nota de subjetividade, no sentido de sua exigibilidade, transpareça da forma mais acentuada.[64] Então, no âmbito da denominada dimensão subjetiva, fala-se de direitos fundamentais subjetivos ao referir à possibilidade que tem o seu titular de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão.[65]

Essa dupla dimensão – subjetiva[66] e objetiva – dos direitos fundamentais está delineada na precisa e apurada decisão proferida em 1958, no caso *Lüth*, pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), muito evocada em doutrina e jurisprudência alemãs, segunda a qual os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.[67]

Advirta-se, desde logo, que o reconhecimento de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais não se refere ao fato de que qualquer posição jurídica subjetiva pressupõe, necessariamente, um preceito de direito objetivo que a preveja.[68] A faceta objetiva dos direitos fundamentais significa que às normas que prevêm direitos subjetivos é outorgada função autônoma, que transcende esta perspectiva subjetiva[69] e, além disso, desemboca no reconhecimento de conteúdos normativos e, conseqüentemente, de funções distintas de direitos fundamentais.[70] A doutrina atribui para a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais uma espécie de mais-valia ou de um *plus* jurídico, no sentido de um reforço da juridicidade das normas de direitos fundamentais.[71]

Dirley da Cunha Júnior consigna que ambas as dimensões dos direitos fundamentais produzem o efeito fundamentador do *status* jurídico-constitucional da pessoa: como direitos subjetivos, os direitos fundamentais são direitos básicos jurídico-constitucional do particular, como homem e como cidadão, correspondendo às exigências de uma ação negativa (ou seja, de defesa do espaço de liberdade do indivíduo) ou positiva (isto é, de atualização das liberdades garantidas) de outrem; como elementos objetivos

fundamentais da ordem democrática, os direitos fundamentais inserem o particular na coletividade, constituindo as bases da ordem jurídica dessa comunidade.[72]

O jurista lusitano José Carlos Vieira de Andrade pontifica que os preceitos atinentes aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, como posições jurídicas de que estes são titulares perante o Estado, designadamente para dele se defenderem, antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade (ou coletividade), como valores ou fins que esta se propõe respeitar e concretizar.[73] Por um lado, segundo o citado jurista, no âmbito de cada um dos direitos fundamentais, em torno deles ou nas relações entre eles, os preceitos constitucionais determinam espaços normativos, preenchidos por valores ou interesses humanos afirmados como bases objetivas de ordenação da vida social. Por outro lado, a dimensão objetiva também é pensada como estrutura produtora de efeitos jurídicos, como complemento e suplemento da dimensão subjetiva, ao se retirarem dos preceitos constitucionais efeitos que não se reconduzem totalmente às posições jurídicas subjetivas que reconhecem, ou se estabelecem deveres e obrigações, normalmente para o Estado, sem a correspondente atribuição de direitos aos indivíduos. A dimensão objetiva reforçaria a imperatividade dos direitos individuais e alargaria a sua influência normativa no ordenamento jurídico e na vida da sociedade.[74]

O reconhecimento da dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais tem implicado conseqüências expressivas. Em síntese lapidar, Paulo Bonavides enumera algumas das mais importantes que serão, em seguida, pelo menos em parte, comentadas. Segundo o renomado jurista, dessa dimensão resultaram significativas inovações constitucionais, tais como:

a) a irradiação e a propagação dos direitos fundamentais a toda a esfera do Direito Privado; em rigor, a todas as províncias do Direito, sejam jusprivatistas, sejam juspublicísticas; b) a elevação de tais direitos à categoria de *princípios*, de tal sorte que se convertem no mais importante pólo de eficácia normativa da Constituição; c) a eficácia vinculante, cada vez mais enérgica e extensa, com respeito aos três Poderes, nomeadamente o Legislativo; d) a aplicabilidade direta e a eficácia imediata dos direitos fundamentais, com perda do caráter de normas programáticas; e) a dimensão axiológica, mediante a qual os direitos fundamentais aparecem como postulados sociais que exprimem uma determinada ordem de valores e ao mesmo passo servem de inspiração, impulso e diretriz para a legislação, a administração e a jurisdição; f) o desenvolvimento da eficácia *inter privatos*, ou seja, em relação a terceiros (*Drittwirkung*), com atuação no campo dos poderes sociais, fora, portanto, da órbita propriamente dita do Poder Público ou do Estado, dissolvendo, assim, a exclusividade do confronto subjetivo imediato entre o direito individual e a máquina estatal; confronto do qual, nessa qualificação, os direitos fundamentais se desataram; g) a aquisição de um “duplo caráter” (*Doppelcharakter, Doppelgestalt ou Doppelqualifizierung*), ou seja, os direitos fundamentais conservam a dimensão subjetiva – da qual nunca se podem apartar, pois, se o fizessem, perderiam parte de sua essencialidade – e recebem um aditivo, uma nova qualidade, um novo feitio, que é a dimensão objetiva, dotada de conteúdo valorativo-decisório, e de função protetora tão excelentemente assinalada pelos publicistas e juízes constitucionais da Alemanha; h) a elaboração do conceito de *concretização*, de grau constitucional, de que se têm valido, com assiduidade, os

tribunais constitucionais do Velho Mundo na sua construção jurisprudencial em matéria de direitos fundamentais; i) o emprego do princípio da proporcionalidade vinculado à hermenêutica *concretizante*, emprego não raro abusivo, de que derivam graves riscos para o equilíbrio dos Poderes, com os membros da judicatura constitucional desempenhando de fato e de maneira insólita o papel de legisladores constituintes paralelos, sem todavia possuírem, para tanto, o indeclinável título de legitimidade; e j) a introdução do conceito de *pré-compreensão* (*Vorverständnis*), sem o qual não há concretização.[75]

Conseqüência relevante a ser comentada, decorrente diretamente da acepção axiológica da dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais da comunidade, em consonância com a lição de Dirley da Cunha Júnior, consiste na aceitação de que os direitos fundamentais devem ter sua eficácia aferida não só sob o ângulo do indivíduo perante o Estado, mas também sob o ângulo da comunidade na qual o indivíduo se encontra inserido. Em razão dessa implicação, o exercício dos direitos subjetivos pelo indivíduo está sujeito ao seu reconhecimento pela comunidade da qual faz parte, de modo que é plenamente justificável e legítima, com base nessa dimensão axiológica objetiva dos direitos fundamentais, a imposição de restrições aos direitos subjetivos individuais ante os interesses superiores da comunidade, e até a limitação do conteúdo e alcance desses direitos, desde que preservado o núcleo essencial destes, ou seja, seu conteúdo mínimo. Daí afirmar-se que ante essa dimensão objetiva dos direitos fundamentais se explica, por exemplo, a imposição do uso de cinto de segurança: o livre arbítrio do condutor do veículo perde alcance diante do valor constitucional vida ou integridade física dos indivíduos, cuja proteção é requerida do Estado em cumprimento às suas finalidades.[76]

Outro desdobramento estreitamente relacionado à dimensão objetiva valorativa dos direitos fundamentais reside na *eficácia dirigente* que eles produzem em relação aos órgãos do Estado. Com base nela, pode-se sustentar que os direitos fundamentais impõem ao Estado o dever permanente de concretizá-los e realizá-los. É nessa perspectiva que se vislumbra com mais exatidão o direito fundamental à efetivação da Constituição, que incumbe a todos os órgãos do Estado o dever-poder de concretizar e realizar, não só os direitos fundamentais, como toda a Constituição. Todavia, adverte Ingo Wolfgang Sarlet, que a ordem genérica de efetivar todos os direitos fundamentais não se confunde e nem afasta a existência de normas de direitos fundamentais específicas de cunho impositivo, determinando ao legislador a concretização de certas tarefas, fins e/ou programas mais ou menos genéricos.[77]

Os direitos fundamentais, na condição de normas que incorporam determinados valores e decisões essenciais que caracterizam sua fundamentalidade, ainda como qualidade de normas de direito objetivo e independentemente de sua perspectiva subjetiva, servem de referência ou parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e demais atos do poder público.[78]

Além das conseqüências propiciadas pela dimensão objetiva dos direitos fundamentais na sua acepção axiológica, a doutrina tem apontado para a existência de certas implicações geradas por essa mesma dimensão, porém com função autônoma, no sentido de não necessariamente vinculadas aos direitos fundamentais numa dimensão

subjativa. Como primeira implicação destaca, segundo a doutrina alemã, a *eficácia irradiante* (*Ausstrahlungswirkung*) dos direitos fundamentais, que os identifica como diretrizes ou vetores para a aplicação e interpretação de normas infraconstitucionais, o que, além disso, apontaria para a necessidade de uma interpretação conforme os direitos fundamentais ao ser considerada, ainda com restrições, como modalidade semelhante à difundida técnica hermenêutica da interpretação conforme a Constituição.[79] Associada a esse efeito irradiante dos direitos fundamentais, há ainda a importante consequência da denominada *eficácia horizontal* dos direitos fundamentais (*Drittwirkung*), ou seja, a eficácia irradiante desses direitos na esfera privada (relações entre indivíduo e indivíduo).[80]

Aponta-se, ainda, que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais dá ensejo um *dever de proteção* do Estado ao qual incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela defesa daqueles direitos contra agressões oriundas, não só dos próprios poderes públicos, mas também dos particulares ou de outros Estados. Essa incumbência converge na obrigação de o Estado adotar medidas positivas de diversas naturezas (por exemplo, por meio de proibições, injunções concretas, autorizações, medidas legislativas de natureza penal, processual, procedimental etc.) com o objetivo precípuo de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais.[81] Neste particular, colhe-se da Constituição Federal a determinação ao legislador de um dever de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII), do dever de assegurar a proteção das participações individuais em obras coletivas (art. 5º, XXVIII). No âmbito dos direitos sociais fundamentais, merecem destaque as normas do art. 7º, inciso X (proteção do salário, na forma da lei), art. 7º, inciso XXVII (proteção legal contra a automação) e art. 7º, inciso XX (proteção do mercado de trabalho da mulher); constituem hipóteses que de forma mais evidente anunciam deveres expressos de proteção pelo Estado mediante medidas legislativas na órbita dos direitos fundamentais.[82]

Conexa com essa perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais cumpre mencionar, por fim, a considerável função dos direitos fundamentais de servirem de parâmetro para a criação de organizações ou instituições estatais e para o procedimento. Nesse sentido, sustenta-se que com base no conteúdo das normas de direitos fundamentais é possível extrair consequências para a aplicação e interpretação das normas procedimentais, mas também para uma formatação do direito organizacional e procedimental que auxilie na efetivação da proteção dos direitos fundamentais a fim de evitar os riscos de uma redução do significado do conteúdo material deles. Nesse contexto, há que considerar a íntima vinculação entre direitos fundamentais, organização e procedimento, no sentido de que os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo e de certa forma, dependentes da organização e do procedimento (no mínimo, sofrem uma influência da parte destes), mas simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais.[83]

O reconhecimento da dupla dimensão – subjetiva e objetiva – dos direitos fundamentais deve ser considerado, sem dúvida, como uma das mais relevantes contribuições da moderna dogmática dos direitos fundamentais, a ponto de alguns autores terem afirmado que a novel perspectiva jurídico-objetiva tem provocado a chamada “hipertrofia dos direitos fundamentais” (Bettermann).[84] A descoberta dessa dimensão objetiva revela que os referidos direitos, para além de sua condição de direitos subjetivos, permitem o desenvolvimento de novos conteúdos e procedimento que

desempenham função de significativa importância na edificação de um sistema eficaz e racional para sua efetivação.[85]

Finalmente, é necessário elucidar que, na relação entre as duas dimensões ora delineadas, há de prevalecer a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, por dois argumentos, conforme leciona Robert Alexy: o primeiro reside na própria finalidade precípua dos direitos fundamentais (mesmo os de cunho coletivo) que consiste na proteção do indivíduo e não da coletividade, ao passo que a dimensão objetiva desempenha uma função de reforço da proteção jurídica dos direitos fundamentais subjetivos; o segundo argumento (que Robert Alexy designa de argumento da otimização), refere-se ao caráter principiológico dos direitos fundamentais, pois o reconhecimento dos direitos subjetivos implica num grau maior de realização dessas normas-princípios definidoras de direitos fundamentais, do que a previsão de obrigações de natureza meramente objetiva.[86]

CONCLUSÃO

Cumprido epilogar que os direitos fundamentais, principalmente em seu âmbito objetivo, apresentam-se como os fins a que o Estado deve se concentrar para proteger e efetivar.

Conclui-se que é incogitável negar que os direitos fundamentais situam-se no vértice do ordenamento jurídico-constitucional, na condição de supremacia, ou seja, em posição hierarquicamente superior, conferindo-lhes eficácia e aplicabilidade plena.

A travessia do Estado de Direito ao Estado Constitucional encontra correspondência na supremacia dos direitos fundamentais, em que estes são detentores de posição privilegiada na constituição.

Vale assinalar, como epílogo deste artigo, que o conceito formal de direito fundamental utiliza um critério formal para definir os direitos fundamentais. Significa dizer que um direito se torna fundamental pelo seu pertencimento ao catálogo de direitos fundamentais incluídos na Constituição. Esse conceito, todavia, não é satisfatório, haja vista que existem direitos fundamentais que não estão incluídos no rol de direitos fundamentais da Constituição. Esse problema pode ser sanado com a cláusula de abertura constitucional a outros direitos fundamentais, como textualmente previstos no parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Impende consignar que os direitos fundamentais passam estar fora da discricionariedade da política ordinária, de modo que qualquer grupo político que assumo o poder deve a eles estar diretamente vinculado.

O reconhecimento da dupla dimensão – subjetiva e objetiva – dos direitos fundamentais deve ser reputado, sem dúvida, como uma das mais relevantes contribuições da moderna dogmática dos direitos fundamentais, visto o alargamento e desenvolvimento deles na ordem jurídico-constitucional. A descoberta da dimensão objetiva revela que os referidos direitos, para além de sua condição de direitos subjetivos, permitem o

desenvolvimento de novos conteúdos e procedimento que desempenham função de significativa importância na edificação de um sistema eficaz e racional para sua efetivação

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. Tradução de Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67–79, jul./set. 1999.

_____. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. 2. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2007.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica**. São Paulo: Premier Máxima, 2008. (Coleção de direito e ciências afins, v. 1).

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: RT, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 10, p. 1–12, jan. 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. IVt.

OTERO, Paulo. A crise do “Estado de direitos fundamentais”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos (Org.). **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

[1] OTERO, Paulo. A crise do “Estado de direitos fundamentais”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos (Org.). **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179.

[2] Para o expoente professor Luiz Flávio Gomes, o Estado Constitucional de Direito é caracterizado pelo seguinte decálogo: (1) pluralidade de fontes normativas; (2) positividade não só legal senão também constitucional e/ou internacional dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo; (3) subordinação da produção da legislação ordinária à Constituição Federal e, também, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos; (4) superação da democracia formal (democracia das maiorias) pela

democracia substancial (ou material); (5) distinção entre vigência e validade da lei; (6) convivência com as antinomias e lacunas do ordenamento jurídico; (7) eficiente sistema de controle de constitucionalidade das leis; (8) revisão do papel do juiz; (9) revisão do papel da ciência jurídica; e (10) revisão e atualização normativa do princípio do devido processo legal. GOMES, Luiz Flávio. **Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica**. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 15, 17–18 (Coleção de direito e ciências afins, v. 1).

[3] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 89.

[4] Para Gomes Canotilho, esses três elementos – povo, território e poder – são os elementos decantados (exaltados, engrandecidos), sobretudo pela doutrina de direito internacional. Note-se, porém, que o conceito de Estado em direito constitucional e em direito internacional não é coincidente. CANOTILHO, 2003, p. 90.

[5] *Idem*, p. 89–90.

[6] *Idem*, p. 90.

[7] *Idem*, p. 245.

[8] CANOTILHO, 2003, p. 246.

[9] *Idem*, p. 92–93.

[10] *Idem*, p. 100. Grifo nosso.

[11] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. IV t. p. 195–196.

[12] *Idem*, p. 196.

[13] MIRANDA, 2000, p. 198.

[14] BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37–38.

[15] Para Gustavo Zagrebelsky, “quando se compara os caracteres concretos do Estado de Direito do século XIX com os do Estado Constitucional atual, adverte-se que, mais do que uma continuação, trata-se de uma profunda transformação que afeta inclusive a concepção do Direito”. ZAGREBELSKY, 1999 apud BREUS, 2007, p. 38.

[16] Para Konrad Hesse, a Constituição não significa simples pedaço de papel tal como caracterizada por Lassalle, o qual a teorizava como despicienda de força normativa, à luz dos valores predominantes no auge do liberalismo. HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 9, 25.

[17] Segundo Dirley da Cunha Júnior, a constituição semântica, em lugar de ser concebida como um instrumento de limitação do poder apresenta-se como um instrumento a serviço do poder, de modo a estabilizar e eternizar a intervenção dos dominadores fáticos do poder político. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008. p. 119.

[18] BREUS, op. cit., p. 38.

[19] BREUS, 2007, p. 39.

[20] Aduz Juarez Freitas que a clássica dicotomia “[...] não apresenta maior consistência em face da superação de abordagens unilaterais e em virtude da compreensão de que o sistema jurídico é um só, compreensão facilitada, sobremaneira, pelo fenômeno da Constitucionalização do Direito”. FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 225.

[21] BREUS, op. cit., p. 40.

[22] BREUS, 2007, p. 41.

[23] Para Ronald Dworkin, as normas constitucionais são o gênero das espécies normativas, regras, princípios e políticas (policies). Argumenta o autor que, com certa frequência, o termo princípio é utilizado de modo genérico, isto é, projetado de maneira negativa, representando todo o conjunto de padrões normativos que não são regras. Há que, todavia, já de início, delinear uma distinção mais apurada entre princípios e políticas. Sustenta Ronald Dworkin que política é aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum Estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Já princípio pode ser como um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que o IDH deva ser majorado, é uma política, e o padrão segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio. A distinção se torna problemática, entretanto, caso tome um princípio como expressão de um objetivo social (é objetivo de uma sociedade que nenhum homem se beneficie de seus próprios delitos) ou interpretasse uma política como resultado de um princípio, ou seja, o princípio de que o objetivo que a contivesse seria meritório. Nessa linha de raciocínio, para Ronald Dworkin, os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual, ao passo que os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

[24] Sobre políticas públicas específicas determinadas pela Constituição, sustenta Gomes Canotilho que os “[...] direitos sociais (direito à saúde, educação e habitação) impõem uma política de solidariedade social. Os direitos sociais realizam-se através de políticas públicas (‘política de segurança social’, ‘política de saúde’, ‘política de ensino’), orientados segundo o princípio básico e estrutural da solidariedade social.

Designa-se, por isso, política de solidariedade social o conjunto de dinâmicas político-sociais através das quais a comunidade política (Estado, organizações sociais, instituições particulares de solidariedade social e, agora, a Comunidade Europeia) gera, cria e implementa protecções institucionalizadas no âmbito económico, social e cultural como, por exemplo, o sistema de segurança social, o sistema de pensões de velhice e invalidez, o sistema de creches e jardins-de-infância, o sistema de apoio à terceira idade, o sistema de protecção da juventude, o sistema de protecção de deficientes e incapacitados”. CANOTILHO, 2003, p. 511–512.

[25] BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2007. p. 59.

[26] Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que o poder público e as entidades privadas estão vinculados aos direitos fundamentais, visto que a vinculação a estes (direitos fundamentais) constitui precisamente uma das dimensões da eficácia, à medida que o princípio da aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/1988) diz respeito a todas as normas de direitos fundamentais, independentemente de sua função (direitos a prestações ou direitos de defesa) e da forma de sua positivação. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 388.

[27] Conforme lição de Thiago Lima Breus, o interesse público é compreendido como uma noção abrangente que englobaria os interesses de todos os indivíduos e da sociedade como um todo. Segundo ele, no contexto das sociedades contemporâneas, marcado por um profundo pluralismo, torna-se cada vez mais difícil a tarefa de se eleger um interesse público desta espécie, correspondente aos interesses de todos e ao bem comum. BREUS, 2007, p. 43.

[28] Sobre a vontade geral que contempla os interesses individuais e deve ser salvaguardada pelo Estado, manifesta-se Rousseau: “Ela é sempre constante, inalterável e pura, mas está subordinada a outras que a sobrepõem. Cada qual desvinculado seu interesse do interesse comum, vê que não pode separá-los por inteiro, porém sua parte do mal público parece-lhe insignificante quando comparado ao bem exclusivo que pretende apropriar-se”. ROSSEAU, 1989, apud BREUS, 2007, p. 43.

[29] BREUS, 2007, p. 44.

[30] Luís Roberto Barroso sustenta que o ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 151 e seguintes.

[31] Dirley da Cunha Júnior leciona que o princípio da concordância prática ou da harmonização consiste numa imposição ao intérprete a coordenação e harmonização dos bens jurídico-constitucionais em rota de colisão (ou conflito), de modo a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros, mas ao mesmo tempo promovam a conciliação desses bens. Este princípio, segundo o autor, decorre do princípio da unidade da Constituição e tem sido invocado largamente para resolver colisões entre

direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos; fundamentado na idéia de que todos os bens jurídico-constitucionais ostentam igual valor, situação que impede a negação de um perante o outro ou vice-versa. CUNHA JÚNIOR, 2008, 218–219.

[32] BREUS, 2007, p. 45.

[33] CANOTILHO, 2003, p. 393.

[34] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 176.

[35] *Ibidem*, p. 178.

[36] *Ibidem*, mesma página.

[37] *Ibidem*, p. 179.

[38] *Ibidem*, p. 180.

[39] *Ibidem*, p. 176.

[40] LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004. p. 46.

[41] *Idem*, mesma página.

[42] ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. 2. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2007. p. 395. Tradução nossa. O original em língua espanhola tem o seguinte teor: “[...] los derechos fundamentales de La Ley Fundamental, son posiciones que, desde el punto de vista del derecho constitucional, son tan importantes que su atribución a um individuo o denegación, no pueden quedar em manos de la mayoría parlamentaria simple”.

[43] ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. Tradução de Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 73, jul./set. 1999.

[44] MIRANDA, 2000, p. 52.

[45] MIRANDA, 2000, p. 53.

[46] *Idem*, p. 54.

[47] *Idem*, mesma página.

[48] *Idem*, p. 7.

[49] CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 523–524. Perfilham esse mesmo entendimento: Ingo Wolfgang Sarlet, o qual consigna que o conceito materialmente aberto de direitos

fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2º, da CF/1988, encerra expressamente, ao mesmo tempo, a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos (no sentido de não expressamente positivados), bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais – SARLET, 2007, p. 101; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 52–57; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 260; SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 178; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2007. p. 685.

[50] CANOTILHO, 2003, p. 403.

[51] SARLET, 2007, p. 88–89.

[52] MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: RT, 2003. p. 87.

[53] SARLET, 2007, p. 89.

[54] SARLET, 2007, p. 91.

[55] Idem, p. 70. Vale anotar a percuciente análise de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins sobre uma multiplicidade de problemas relacionados à interpretação dos direitos fundamentais e oferecem a seguinte definição de *direitos fundamentais* nestes termos: “Direitos fundamentais são direitos público–subjéctivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram carácter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2007. p. 54.

[56] CABRAL PINTO, 1994 apud SARLET, 2007, p. 71.

[57] SARLET, 2007, p. 71–72.

[58] Não confundir o tema de que ora se cuida com o já discorrido: dimensões ou “gerações” de direitos fundamentais. Alude-se à existência de uma “dupla dimensão”, de uma “dupla natureza”, de um “duplo carácter” ou de uma “dupla função”. Em qualquer dos casos, subjéctiva e objectiva, individual e comunitária dos direitos fundamentais. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004. p. 114.

[59] CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 590. Gomes Canotilho faz referência à fundamentação subjéctiva e à fundamentação objectiva das normas consagradoras de direitos fundamentais que, para ele, exprimem as seguintes acepções: “[...] Com esta idéia de **fundamentação subjéctiva** procura-se salientar basicamente o seguinte: um fundamento é subjéctivo quando se refere ao significado ou relevância da norma consagradora de um direito fundamental para o indivíduo, para os seus interesses, para a

sua situação da vida, para a sua liberdade. Assim, por ex., quando se consagra, no art. 37º/1 da CRP, o ‘direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio’, verificar-se-á um fundamento subjectivo ou individual se estiver em causa a importância desta norma para o indivíduo, para o desenvolvimento da sua personalidade, para os seus interesses e idéias. Fala-se de uma **fundamentação objectiva** de uma norma consagradora de um direito fundamental quando se tem em vista o seu significado para a colectividade, para o interesse público, para a vida comunitária. É esta ‘fundamentação objectiva’ que se pretende salientar quando se assinala à ‘liberdade de expressão’ uma ‘função objectiva’, um ‘valor geral’, uma ‘dimensão objectiva’ para a vida comunitária (‘liberdade institucional’). CANOTILHO, 2003, p. 1256–1257. Grifo no original.

[60] MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 10, p. 2, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2008.

[61] SARLET, 2007, p. 178.

[62] ANDRADE, 2004, p. 119.

[63] SARLET, op. cit., p. 178–179.

[64] Idem, p. 179.

[65] Idem, p. 180.

[66] Conquanto essa seja a perspectiva de maior realce dos direitos fundamentais, ela convive com uma dimensão objetiva, pois ambas mantêm uma relação de remissão e de complemento recíproco. MENDES; COELHO; GONET BRANCO, 2007, p. 256.

[67] Conferir: *BVerfGE 7, 198/204* e seguintes apud SARLET, 2007, p. 168.

[68] ANDRADE, 2004, p. 115. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, toda norma que contém um direito fundamental constitui sempre direito objetivo, independentemente da viabilidade de uma subjetivação. SARLET, 2007, p. 169.

[69] ANDRADE, 2004, p. 116.

[70] SARLET, op. cit., p. 169.

[71] ANDRADE, op. cit., p. 142. Saliente-se que a expressão “mais-valia” utilizada por José Carlos Vieira de Andrade não deve ser entendida no sentido negativo que lhe atribuiu a doutrina marxista, porém como expressão de uma força jurídica reforçada dos direitos fundamentais.

[72] CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 592.

[73] ANDRADE, 2004, p. 115.

[74] *Idem*, mesma página.

[75] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 588–589. Grifo no original.

[76] CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 593. No mesmo sentido a lição expendida por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *in verbis*: “[...] Essa dimensão objetiva produz conseqüências apreciáveis. Ela faz com que o direito fundamental não seja considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado. A perspectiva objetiva, nesse sentido, legitima até restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor dos seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos. Outra importante conseqüência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em ensejar um dever de proteção pelo Estado dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios Poderes Públicos, provindas de particulares ou de outros Estados”. MENDES; COELHO; GONET BRANCO, 2007, p. 256–257.

[77] SARLET, 2007, p. 172.

[78] A esse respeito vejam-se as ilações de José Carlos Vieira de Andrade. ANDRADE, 2004, p. 158–159.

[79] SARLET, *op. cit.*, p. 173.

[80] *Idem*, p. 174.

[81] SARLET, 2007, p. 175. No mesmo sentido: MENDES; COELHO; GONET BRANCO, 2007, p. 257. Estes eminentes juristas na página citada entendem que existe alguma intervenção da dimensão objetiva no âmbito da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, e de forma lapidar aduzem o seguinte: “[...] O Estado deve adotar medidas – até mesmo de ordem penal – que protejam efetivamente os direitos fundamentais. Sob esse enfoque, os direitos de defesa apresentam um aspecto de direito a prestação positiva, à medida que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais cobra a adoção de providências, quer materiais, quer jurídicas, de resguardo dos bens protegidos. Isso corrobora a assertiva de que a dimensão objetiva interfere na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, neste caso atribuindo-lhe reforço de efetividade”.

[82] SARLET, *op. cit.*, p. 175.

[83] SARLET, 2007, p. 176. No mesmo sentido, tem-se a pertinente a lição de José Carlos Vieira de Andrade. ANDRADE, 2004, p. 150–153.

[84] BONAVIDES, 2004, p. 587. De acordo com o insigne jurista, a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais provocou uma expressiva variação qualitativa na compreensão dos direitos fundamentais, uma vez que rompeu e mudou uma antiga relação direta, exclusiva e unidimensional entre o cidadão e o Estado característica do *status negativus* e do subjetivismo individualista do regime liberal, sucedendo outra relação, agora mais ampla, pluridimensional e plurifuncional, característica do *status positivus*, mediante o qual se reconciliam o cidadão, a Sociedade

e o Estado, de modo que os direitos fundamentais, outrora jungidos (ligados) à relação cidadão–Estado, extrapolam-na, ganhando validade universal e compondo a abóbada de todo o ordenamento jurídico como direito constitucional de cúpula. *Idem*, p. 587–588.

[85] CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 595.

[86] ALEXY, 1990 apud SARLET, 2007, p. 181.